



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.105795/2023-56

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.121, de 05/06/2023, publicada na Seção 2, pág. 79, do Diário Oficial da União de 07/06/2023, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.997.953/0001-20**, por supostamente, em conluio com demais licitantes, fraudar as licitações: a) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; b) Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; c) Tomada de Preços nº 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e d) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g”, e inciso III da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem no IPL 48/2014 – DPF/PAT/PB, instaurado pela Polícia Federal, em 2014, a partir de requisição do Ministério Público Federal em Sousa/PB, para apurar esquema de desvio de recursos públicos federais de obras e serviços de engenharia em municípios paraibanos com venda de notas fiscais sem a respectiva execução dos serviços, envolvendo as empresas, sob o comando do particular Francisco Justino do Nascimento, SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20, e TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80, doravante SERVCON e TEC NOVA, respectivamente, juntamente com Elaine da Silva Alexandre (Laninha), companheira de Justino, e administradora legal da TEC NOVA.

3. Em 26 de junho de 2015, em ação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União, foi deflagrada a “Operação Andaime”.

4. Ao término da investigação, o Ministério Público Federal apresentou a Ação Penal nº 000434-20.2015.4.05.8202, relativamente à Organização Criminosa desvendada; a Ação Penal nº 000476-69.2015.4.05.8202, relacionada a crimes ocorridos nos Municípios de Bernardino Batista e Joca Claudino; e a Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202 (doc. 2819073), sobre crimes cometidos no Município de Cajazeiras.

5. Segundo o Ministério Público Federal, em cada município investigado havia agentes executores ligados à administração municipal que realizavam as obras públicas, pagando comissão pelo aluguel das empresas SERVCON e TEC NOVA, pertencentes a Francisco Justino (Denúncia apresentada pelo MPF à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em 16/12/2015 – Procedimento Investigativo Criminal nº 1.24.002.000296/2015-46, Autos nº 0000775-46.2015.4.05.8202 - Ação Cautelar Penal) (doc. 2819033, p. 99):

Efetivamente, em cada município investigado existem agentes executores ligados à administração municipal que realizam as obras públicas, pagando uma comissão pelo aluguel das empresas do Francisco Justino e auferindo todos os lucros diretos e indiretos: a) em Cajazeiras, os agentes executores são Afrânio Gondin Júnior, Mário Messias Filho, vulgo “Marinho”, José Hélio Farias e Márcio Braga de Oliveira; b) em Cachoeira dos Índios, é Francisco Harley Braga Fernandes e Horley Fernandes; e c) em Joca Claudino e Bernardino Batista, os agentes executores são Jorge Luiz Lopes dos Santos e Wendell Alves Dantas (Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202).

6. Nesse sentido, as investigações realizadas pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União identificaram diversas irregularidades, dentre as quais destacam-se: direcionamento dos procedimentos licitatórios em favor das empresas SERVCON e TEC NOVA, por meio de conluio entre estas e as demais empresas participantes dos certames; vínculos entre as empresas participantes dos certames; superfaturamento; e realização das obras por terceiros.

7. O Ministério Público Federal representou na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba/PB a Ação Cautelar Penal para Busca e Apreensão nº 1072/2015/MPF/PRM/SOUSA/PB/GAB/TMJM, de 08 de junho de 2015, no bojo dos autos nº 000296-53.2015.4.05.8202 (doc. 2819033), em razão da identificação de fortes indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 2º da Lei nº 12.850/13 perpetrados, em princípio, por servidores da Administração Municipal de Cajazeiras e sócios das empresas SERVCON e TEC NOVA, dentre outros.

8. A referida representação também detalhou de forma minuciosa o esquema criminoso de venda de notas “frias” articulado pelas empresas SERVCON e TEC NOVA, que segundo as investigações são empresas fictícias usadas para fraudar licitações em diversos municípios do Estado da Paraíba. Para melhor compreensão do caso e economia de tempo,

transcrevem-se os principais trechos da Representação (doc. 2819033).

9. Item 1.1. Da organização Criminosa (pp.71-72):

Nos autos do PIC n. 1.24.002.000250/2014-46, o Ministério Público Federal, em parceria com a Polícia Federal (IPL n. 048/2014) e a Controladoria-Geral da União, reuniu elementos probatórios que indicam a existência de uma organização criminosa do colarinho branco levada a cabo por **Francisco Justino do Nascimento**, vulgo “**Deusimar**”, e seu núcleo familiar, com objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual.

A investigação partiu da representação formulada pelo Vereador Abdon Salomão Furtado, noticiando a execução irregular do contrato administrativo decorrente da Tomada de Preços n. 005/2012, realizada pelo Município de Marizópolis para escolha da empresa **Servcon Construções Comércio e Serviços LTDA – EPP**, nome fantasia “Construtora Servcon”, para realização de pavimentação de ruas (anexo I).

A irregularidade noticiada consistiria no fato de a obra de pavimentação estar sendo realizada, em verdade, por funcionários da prefeitura de Marizópolis, cabendo à empresa Servcon apenas fornecer as notas “frias” para dar aparência de legalidade à licitação fraudulenta e ao subsequente desvio de dinheiro público. (grifou-se)

10. Item 1.1.5. SERVCON e TEC NOVA como empresas fictícias (p. 81):

No caso investigado, além de as empresas Servcon e Tec Nova pertencerem a Francisco Justino do Nascimento, que as usa para fraudar licitações públicas, as provas coligadas ao presente PIC revelam que ambas as pessoas jurídicas são “empresas fantasmas”, criadas apenas para dar aparência de legalidade às licitações e fornecerem a documentação lastreadora dos recursos públicos desviados (notas fiscais “frias”), operacionalizando a primeira fase da lavagem de dinheiro do proveito do crime.

11. Item 1.1.5.1. Da ausência de Mão de Obra para Execução das Obras (pp. 81-82):

Os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apontam participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em apenas cinco anos (2009 a 2014) valor de R\$ 14.233.923.45 (quatorze milhões duzentos trinta três mil novecentos vinte três reais quarenta cinco centavos), somente de pagamentos de órgãos públicos. O sistema não apresenta os valores de 2015, mas investigação apontou que se trata de empresa em pleno funcionamento.

Por sua vez, a Tec Nova participou de 35 licitações, movimentando, em apenas dois anos (2012 a 2014) o valor de R\$ 2.777.655,37 (dois milhões setecentos setenta sete mil seiscentos cinquenta cinco reais trinta sete centavos), somente de pagamentos de órgãos públicos. O sistema não apresenta os valores de 2015, mas investigação também apontou que se trata de empresa em pleno funcionamento.

Por intermédio dessas empresas fictícias, **a organização criminosa de Francisco Justino do Nascimento e “Laninha” fraudou 177 licitações e forneceu documentação para desvio e lavagem de mais de R\$ 17.000.000,00 em recursos públicos.**

A despeito de movimentarem quantias superlativas de recursos públicos, nenhuma das empresas - Servcon e Tec Nova – registrou qualquer empregado durante todos os seus anos de funcionamento (fls. 144 e 147). Essa completa ausência de mão de obra é, inclusive, confessada por Francisco Justino no depoimento gravado à fl. 20, anexo IX.

Assim, **a Servcon e a Tec Nova não possuem nenhuma estrutura de mão de obra para realizar os serviços que supostamente lhes tornaram milionárias** – o que é tipologia característica de empresa fantasma usada para lavagem de dinheiro segundo o COAF. (grifou-se)

12. O Ministério Público da União concluiu, em síntese, o que segue (p. 97):

Assim, percebe-se que: **a)** ambas as empresas funcionam nas casas de seus sócios; **b)** nunca possuíam qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas; **c)** não possuem maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia; **d)** não adquiriram materiais de construção em quantidade compatível com suas rendas; **e)** não declararam regularmente suas rendas à Receita Federal; **f)** somente participaram de licitações públicas, sem clientes particulares; **g)** e movimentaram literalmente milhões de reais que foram sacados em dinheiro na boca do caixa bancário. Some-se isso o fato de **h)** terem por sócios formais pessoas absolutamente improváveis para a atividade comercial (tais como Mayco, Fernando, Alda e Raimundo) e **i)** pertencerem ambas a Francisco Justino, tudo isso indica, acima de qualquer dúvida, a qualidade de empresas fantasmas da Servcon e da Tec Nova, montadas apenas para a prática de fraudes às licitações de que participa,

desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

13. Também em 2015, o Ministério Público Federal apresentou a Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202 (doc. 2819073), sobre crimes cometidos no Município de Cajazeiras/PB.

14. No âmbito da Ação Penal citada, o Ministério Público Federal, em síntese, narra a existência de uma organização criminosa do “colarinho branco” operacionalizada por Francisco Justino do Nascimento e seus familiares, com o objetivo de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual, tudo através das empresas “fantasmas” SERVCON e TEC NOVA.

15. Nos autos da Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202, em 03 de julho de 2018, foi proferida Sentença pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedente a pretensão estatal e condenou Francisco Justino do Nascimento (sócio da empresa SERVCON), por fraude em licitação, relativamente aos fatos pertinentes às Tomadas de Preços nº 01/2014 (FMAS), nº 01/2014 e 01/2013; e Mayco Alexandre Gomes (sócio da empresa TEC NOVA), por fraude em licitação, relativamente a Tomada de Preços 01/2013 (doc. 2819073, p. 80).

16. A Ação Cautelar de indisponibilidade de bens, processo nº 0800568-77.2016.4.05.8202, que tratou das irregularidades ocorridas em três procedimentos licitatórios (TP nº. 005/2012, 010/2010 e 02/2011), realizados no município de Marizópolis/PB, traz o entendimento firmado pelo Ministério Público da União, reproduzido na sentença (doc. 2872092, p. 1) de que as pessoas jurídicas SERVCON e TEC NOVA são “empresas fantasmas”, pois:

a) os dados do Sistema SAGRES do TCE/PB apontam a participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em cinco anos, o valor de R\$14.233.923,45, e a participação da empresa Tec Nova em 35 licitações, movimentando, em dois anos, o valor de R\$2.777.655,37, sendo tais cifras somente de pagamentos de órgãos públicos; b) tais empresas não registraram qualquer empregado durante todos os anos de funcionamento; c) nos anos de 2009 a 2012 houve informação à Receita Federal de que estavam inativas; d) análise das notas fiscais eletrônicas demonstram que não houve a aquisição de insumos em montante suficiente para execução das obras licitadas; e) as aludidas empresas não prestam nenhum serviço a particulares, apenas para prefeituras do sertão nordestino; f) quinze saques efetuados da conta das empresas na boca do caixa no montante aproximado de três milhões de reais.

17. Na sentença proferida, em 14 de abril de 2020, no âmbito da referida Ação Cautelar de indisponibilidade de bens, a MM. Juíza Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, julgou procedente o pedido cautelar solicitado pelo MPF, decretando a indisponibilidade dos bens da empresa SERVCON e do seu sócio Francisco Justino do Nascimento, nos seguintes termos (doc. 2872092, p. 12):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art.487, I, do CPC o pedido cautelar formulado na inicial a fim de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, ratificando a liminar deferida, no valor abaixo detalhado, equivalente à soma do valor do dano ao Erário e o valor da multa civil individualmente considerada:

(...)

b2) SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 10.997.953/0001-20), até o limite de R\$7.006.420,80 (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b3) FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (CPF [REDACTED] até o limite de R\$7.006.420,80 (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

18. Em síntese, as sentenças proferidas na Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202 (doc. 2819073) e na Ação Cautelar de indisponibilidade de bens nº 0800568-77.2016.4.05.8202 (doc. 2872092) corroboram as conclusões técnicas firmadas nos Relatórios de Fiscalização produzidos pela Controladoria-Geral da União, bem como com as investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito do IPL 48/2014 – DPF/PAT/PB e Ministério Público Federal.

19. Por meio do Ofício nº 12870/CSAE/CORAS/CRG/CGU-PR (doc. 2819072), de 22 de junho de 2016, o então Corregedor Setorial da Área de Educação deste Ministério solicitou ao Ministério Público Federal o envio de cópia da denúncia e das decisões proferidas até aquela data acerca da Operação Andaime, bem como a autorização para o compartilhamento das informações obtidas no âmbito das investigações com os Ministérios do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para fins de subsidiar possíveis apurações de responsabilidades dos entes privados envolvidos nas irregularidades.

20. Em 05 de abril de 2018, por meio de Decisão constante dos autos nº 000296-53.2015.4.05.8202, o MM. JUIZ Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba deferiu o compartilhamento das informações conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União, ressaltando o sigilo das informações, nos seguintes termos (doc. 2819033, p. 12):

e) **DEFIRO o pleito de fls. 919**, devendo a Secretaria providenciar a remessa de cópia à CGU da

denúncia e das decisões proferidas nos presentes autos até o momento, bem como, **DEFIRO o compartilhamento das informações** obtidas no âmbito das investigações com o Ministério do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, **ressalvado a manutenção do sigilo das informações.**

21. Por meio do Ofício nº MPE.0008.000065-1/2018, de 09 de abril de 2018, a Justiça Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba informou acerca do deferimento do pedido de compartilhamento, bem como encaminhou, em anexo ao citado ofício, as informações obtidas no âmbito das investigações (doc. 2819033, p. 02).

22. Em 15 de abril de 2020, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados determinou a instauração de Investigação Preliminar Sumária, a fim de apurar os fatos relatados (doc. 2819064).

23. A IPS gerou a Nota Técnica nº 3170/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2834854), a qual verificou a existência de indícios de autoria e materialidade, recomendando a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

24. Diante de tais evidências, o Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União instaurou o presente PAR através da Portaria SIPRI nº 2.121, de 05 de junho de 2023, publicada no DOU2 nº 108, de 07 de junho de 2023 (doc. 2837672).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

25. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.997.953/0001-20**, supostamente, em conluio com demais licitantes, fraudou as licitações: a) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; b) Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; c) Tomada de Preços nº 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e d) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g”, e inciso III da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

26. A seguir são analisadas, dentro de cada processo de contratação, as irregularidades imputadas à empresa indiciada.

II.1 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014 (FMAS) – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

27. Em 20 de fevereiro de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou o processo licitatório da Tomada de Preços nº 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com recursos federais repassados pelo então Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Fundo Nacional de Saúde (Convênio nº 778016), na qual foi vencedora a empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 10.997.953/0001-20**, com proposta no valor de R\$ 278.019,03.

28. A Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – Ordem de Serviço nº 201502959 (doc. 2819067), de 11 de março de 2015, o qual apontou “*indícios de favorecimento à empresa SERVCON e conluio entre licitantes participantes da Tomada de Preços n. 01/2014*”. Em tese, houve simulação de concorrência em benefício da empresa **SERVCON**.

29. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização - OS 201502959, seguem trechos da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, de 13 de julho de 2018, (doc. 2819073), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa **SERVCON**, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) (Item 2.2.1.1.3, pp. 16-18):

Analisando Tomada de Preços n. 001/2014 (FMAS), de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4625, bem como o Relatório da CGU26 de fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, com proposta no valor de R\$ 278.019,03.

(...)

No entanto, já foi visto no tópico acima, que o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações dispensa a produção de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, o mero ajuste e a finalização do procedimento licitatório configurou o crime em comento, ainda que a fase de execução do contrato não tenha se iniciado. É evidente que houve a finalização do processo licitatório, vez que houve a habilitação de empresas, julgamento de propostas, homologação do certame e celebração do contrato administrativo, conforme documentos inseridos no arquivo TP 1/2014 de nº 19 na mídia à fl. 2.591 do vol. 11 dos autos principais.

Assim, o acervo probatório comprova fortemente a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços

30. O Relatório de Fiscalização (doc. 2819067, p. 04) também registrou que das 17 empresas que participaram da licitação, 08 possuíam vínculos de relacionamento com a empresa SERVCON, dentre as quais a empresa TEC NOVA, que conforme as investigações também estava sob o comando do sócio legal da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento.

Elementos de Prova

a) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

31. A auditoria constatou a existência de vínculos entre 08 das 17 empresas que participaram da licitação com a empresa SERVCON, vencedora do certame. Dentre os vínculos constatados pelos auditores, destaca-se o relacionamento entre a SERVCON e TEC NOVA, ambas habilitadas pela Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 01/2014, nos termos expostos no Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (doc. 2819067, pp. 08-09):

(...) em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO, tia de FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, ingressou na sociedade da empresa TEC NOVA, em substituição a este, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA. Ademais, também foram sócios da empresa TEC NOVA MARIA ALDA DA SILVA ALEXANDRE e MAYCO ALEXANDRE GOMES, no período de 18/01/2012 a 12/06/2013, respectivamente, mãe e sobrinho de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da TEC NOVA (...)

(...) empresa TEC NOVA, desde a sua criação, apresenta vínculo com a empresa SERVCON, pois foram administradas por pessoas da família de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da SERVCON. O gráfico a seguir demonstra a relação familiar que vincula as empresas TEC NOVA e SERVCON (...)

A relação de parentesco entre os sócios permitiria concluir, ainda segundo o MPF, que Francisco Justino figurava como o real administrador de ambas as empresas, inclusive pela utilização de recursos dessa sociedade empresária para aquisição de automóvel e movimentação bancária.

32. Por oportuno, cabe ressaltar que a Representação apresentada pela Polícia Federal à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, de 03 junho de 2015, para busca e apreensão, detalha com precisão o relacionamento entre a empresa SERVCON e TEC NOVA (doc. 2819033, pp. 22-23):

Narra a requisição ministerial, em síntese, o seguinte: a) envolvimento das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME em esquemas de fraudes em licitações e "venda" de notas fiscais, sem a execução dos serviços adjudicados; b) FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO é o representante legal da SERVCON e sócio de fato da empresa TEC NOVA; c) FRANCISCO JUSTINO apresenta crescimento patrimonial incompatível com a sua renda; d) as empresas TEC NOVA e SERVCON não possuem empregados registrados e o recolhimento de tributos é incompatível com os empenhos registrados no sistema Sagres do TCE/PB.

(...)

O cenário probatório delineado no inquérito policial confirma as suspeitas levantadas pelo Ministério Público Federal de que as empresas TEC NOVA e SERVCON são utilizadas apenas para fornecer ou "vender" notas fiscais para justificar as despesas realizadas em obras e serviços de engenharia, eis que, como já apontado, não possuem ou ao menos não apresentam uma atividade empresarial regular, sinalizando para um esquema de desvio de dinheiro público envolvendo as sociedades SERVCON e TEC NOVA, contando com a participação direta de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO.

b) Inabilitação indevida de empresas licitantes

33. A auditoria considerou, após análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes para fins de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica, que houve inabilitação indevida das empresas EDIFICA, LORENA e NSEG, sem que elas apresentassem qualquer recurso (Relatório de Fiscalização – OS 201502959, doc. 2819067, pp. 04-07).

34. Sobre esse fato, a auditoria encerrou sua análise registrando que “*em um ambiente de competição, seria razoável supor que as empresas recorressem da decisão da Comissão de Licitação que as inabilitou indevidamente, além de questionar os erros desta. Ocorre que não houve nenhum recurso por parte das empresas participantes, o que poderia caracterizar a existência de conluio entre estas*”.

c) Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

35. Consta da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 que Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, confessou a sua participação na fraude perpetrada na Tomada de Preços nº 01/2014

(FMAS). Segue o trecho (Item 2.2.1.2 Autoria delitiva, doc. 2819073, pp. 21-22):

2.2.1.2 Autoria delitiva.

2.2.1.2.1 Francisco Justino do Nascimento.

No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou a fraude ocorrida na Tomada de Preços nº 001/2013, Tomada de Preço nº 001/2014, **Tomada de Preço nº 001/2014 (FMAS)**, Tomada de Preços nº 003/2013, Concorrência nº 01/2014 e Pregão presencial nº 11/2014 (...).

(...)

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Francisco Justino do Nascimento, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminosa para fraudar os referidos certames no Município de Cajazeiras.

d) Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

36. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2014 (FMAS), a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio legal da empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. Segue trecho da sentença condenatória (Item 3, doc. 2819073, p. 80), *in verbis*:

a. 3) **condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por cinco vezes)**, FERNANDO ALEXANDRE ESTELA (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por quatro vezes), ENOLLA KAY CIRILO DANTAS (por três vezes), ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (por três vezes), JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (uma vez) nas sanções prescritas no art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal.

(...)

3.1.3 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014 (FMAS).

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

II.2 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014 – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

37. Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços nº 01/2014, para a contratação de empresa visando à execução de obra de construção de Academia de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 92.926,88, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11.902.878/0001-13-022.

38. A Tomada de Preços nº 01/2014 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410754 (doc. 2819071), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.

39. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (doc. 2819073), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2014:

Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para execução de Academia de Saúde, objeto da Proposta n. 11.902.878/0001-13-022, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

(...)

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n.01/2014.

Elementos de Prova

a) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

40. A auditoria constatou a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas SERVCON, vencedora da licitação, e as empresas LORENA & ADRIA, NSEG e TEC NOVA, inabilitadas na pela comissão licitante. Veja-se (Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754, doc. 2819071, pp. 32-35):

Em face desta situação, por meio de consultas aos Sistemas Corporativos, constatou-se a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas SERVCON, TEC NOVA, LORENA & ÁDRIA e NSEG, conforme se verifica a seguir.

Por meio de consulta aos Sistemas Corporativos, constatou-se que os sócios da TEC NOVA, a época da realização da licitação, eram FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, sobrinho de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, sócio da SERVCON.

(...)

Ressalte-se que, posteriormente à realização dos trabalhos de campo (01 a 05/09/2014), em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO, tia de FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, ingressou na sociedade da empresa TEC NOVA, em substituição a este, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA. Ademais, também foram sócios da empresa TEC NOVA MARIA ALDA DA SILVA ALEXANDRE e MAYCO ALEXANDRE GOMES, no período de 18/01/2012 a 12/06/2013, respectivamente, mãe e sobrinho de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da TEC NOVA.

(...) que a empresa TEC NOVA, desde a sua criação, apresenta vínculo com a empresa SERVCON, pois foram administradas por pessoas da família de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da SERVCON. O gráfico a seguir demonstra a relação familiar que vincula as empresas TEC NOVA e SERVCON.

(...)

Verifica-se também que o Contador da TEC NOVA, JOÃO MEIRELES DA SILVA, é Contador da empresa S.F. CONSTRUÇÕES que tem como sócio-administrador TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, sócio-administrador da NSEG CONSTRUÇÕES.

Constatou-se também que o filho de HORLEY FERNANDES, sócio e Engenheiro Civil da TEC NOVA, para a qual ficou demonstrada o vínculo com a SERVCON, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES, é o responsável técnico pela empresa F ROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual tem como contador JOSUÉ DANTAS BARBOSA que também é Contador da empresa LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA-CNPJ 15.407.975/0001-06.

b) Inabilitação indevida de empresas licitantes

41. A auditoria considerou (Relatório de Fiscalização – OS 201410754, doc. 2819071, pp. 31-32), após análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes para fins de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica, que houve inabilitação indevida das empresas LORENA & ÁDRIA, NSEG e TEC NOVA, sem que estas apresentassem qualquer recurso.

42. Tal fato, segundo os auditores, “ *demonstra indícios de conluio, pois se trata de situações típicas de empresas que estão participando da licitação sem o intuito de competir, estando presente apenas para compor o processo*”.

43. Corroborando o entendimento firmado pelos auditores, seguem trechos da análise realizada da matéria no bojo da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, em seu Item 2.2.1.1.2 (doc. 2819073), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2014:

No que se refere à ausência de recurso por parte das empresas inabilitadas indevidamente, demonstra-se que elas só participavam do certame para dar aparência de legalidade, já que só tinham interesse em se beneficiar do percentual do "acordo" pago pela organização criminosa, confirma esclarece Francisco Justino em seu interrogatório, já transcrito no tópico 2.2.1.1.1.

c) Execução da obra por terceiros

44. Os auditores constataram indícios de que a obra foi executada pelas pessoas de "HÉLIO" e "MARINHO", possivelmente JOSÉ HÉLIO FARIAS e MÁRIO MESSIAS FILHO. MARINHO foi sócio da GONDIM & REGO e é sócio da MESSIAS, FEITOSA E CIA LTDA, na qual JOSÉ HÉLIO trabalhou de 2001 a 2008. O engenheiro da Prefeitura de

Cajazeiras MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA é responsável técnico da MEGA ENGENHARIA LTDA e foi apontado pelos trabalhadores como engenheiro da obra (Relatório de Fiscalização - OS 201410754, doc. 2819071, pp. 41-46).

45. Cabe destacar que, em inspeção física à obra de construção de Academia de Saúde, a equipe de auditoria realizou entrevista com dois trabalhadores, obtendo as informações que reforçam o entendimento de que a obra foi executada por terceiros. Seguem trechos da entrevista (Relatório de Fiscalização nº OS 201410754, doc. 2819071, p. 42):

“Que trabalhavam na obra há cerca de um mês; Que não possuem “carteira de trabalho assinada”; Que o Engenheiro da obra é “o da empresa MEGA”; Que foram contratados por “Hélio”; Que “Hélio” trabalha para “Marinho”; Que “Hélio” e “Marinho” são responsáveis pelo pagamento; Que não recebem fardamento, ferramentas e EPI (botas, capacetes, etc)”.

46. Confirmando as conclusões da equipe de auditoria acerca da inexecução da Academia de Saúde pela empresa SERVCON, importa mencionar trechos dos interrogatórios do sócio da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento e de José Hélio Farias, citados na sentença preferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, nos seguintes termos (Item 2.2.3.1.2, doc. 2819073, p. 43):

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento: afirmou que os postos de saúde quem executava era Afrânio e as demais obras era Marinho; que sua empresa tem 42 funcionários e que teve que pagar 250 mil de indenização trabalhista; que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra (Afrânio ou Marinho); que Afrânio ou Marinho enviava a CTPS do empregado só pra ele assinar; confirmou que as CTPS só foram assinadas por determinação da Justiça do Trabalho após a deflagração da Operação Andaime. (...) A documentação apreendida de sua empresa com Afrânio (guia de FGTS, etc), era Afrânio quem pagava, pois como era ele quem executava, ficava tudo lá para ele fazer o acompanhamento.

Interrogatório de José Hélio Farias: afirmou que trabalha executando obra pública e particular; (...) que fez a academia de saúde; era obra de Justino, mas da mesma forma da obra do ginásio, pegava o material e o dinheiro para pagamento da folha de pessoal com Marinho; que Justino avisou que na quinzena fosse pegar o dinheiro do pessoal com Marinho; (...) que ninguém tinha carteira assinada; que ele executava obra (...) e fez o ginásio recebendo 2,5% do valor da obra e que esse dinheiro era seu lucro porque os empregados eram funcionários de Marinho. (...) Deixava a relação de funcionários e o valor eferente ao pagamento de cada um na empresa de Marinho, depois passava lá e pegava o dinheiro em espécie; que essas pessoas não eram seus funcionários, eram funcionários da obra, então, deveriam ser funcionários de Justino, mas recebia o dinheiro para pagar eles de Marinho (...).

d) Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

47. Transcrição de trecho do interrogatório do sócio da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 2.2.1.1.1, doc. 2819073, p. 14) confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa SERVCON, por meio de acordo entre os demais licitantes:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) afirmou que eles [membros da organização criminosa] determinavam qual empresa ia ganhar a obra, assim, as demais empresas, Justino pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado. Eles já pagavam o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iam perder a licitação.

e) Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

48. Consta dos autos da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 que Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, confessou sua participação na fraude perpetrada na **Tomada de Preços nº 01/2014**. Segue o trecho (doc. 2819073, pp. 21-22):

2.2.1.2 Autoria delitiva.

2.2.1.2.1 Francisco Justino do Nascimento.

No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou a fraude ocorrida na Tomada de Preços nº 001/2013, **Tomada de Preço nº 001/2014**, Tomada de Preço nº 001/2014 (FMAS), Tomada de Preços nº 003/2013, Concorrência nº 01/2014 e Pregão presencial nº 11/2014 (...).

(...)

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Francisco Justino do Nascimento, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminosa para fraudar os referidos certames no Município de Cajazeiras.

f) Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

49. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2014, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. Segue trecho da sentença condenatória (Item 3, doc. 2819073, p. 80), *in verbis*:

a. 3) **condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por cinco vezes)**, FERNANDO ALEXANDRE ESTELA (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por quatro vezes), ENOLLA KAY CIRILO DANTAS (por três vezes), ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (por três vezes), JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (uma vez) nas sanções prescritas no art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal.

50. Ainda, conforme disposto na sentença condenatória (Item 3.1, doc. 2819073, p. 82):

3.1.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços nº 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações.

II.3 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2013 – MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB

51. O município de Cachoeira dos Índios instaurou a Tomada de Preços nº 01/2013, tendo como objeto a construção de quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, na qual foi vencedora a empresa VIGA – ENGENHARIA LTDA – EPP – CNPJ 14.575.353/0001-24, com proposta no valor de R\$ 428.489,48. Para tanto, o município utilizou recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Termo de Compromisso PAC nº 204295/2013, celebrado entre a União, por meio de referido fundo e a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, no valor de R\$ 509.989,88.

52. Ocorre que, segundo o Relatório de Fiscalização - OS nº 201410749 (doc. 2819078), após convocação para assinar o Termo de Contrato nº 01/2014, sem que houvesse no processo ato que comprovasse o não comparecimento da empresa VIGA, bem como adoção de sanções contra esta por parte da Prefeitura de Cachoeira dos Índios, o que contraria o art. 81, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, a Prefeitura firmou, em 16 de janeiro de 2014, o contrato nº 01/2014 com a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20, no valor de R\$ 459.003,75.

53. A Tomada de Preços nº 01/2013 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410749 (doc. 2819078), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.

Elementos de Prova

a) Não apresentação pela empresa SERVCON de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratado

54. A auditoria constatou que a empresa SERVCON mesmo não apresentando documentos que comprovassem sua capacidade técnica e operacional para execução do serviço contratado, foi habilitada pela Comissão de Licitação, conforme Relatório de Fiscalização nº 201410749 (doc. 2819078, pp. 05-06), a seguir:

o Acervo Técnico apresentado pela empresa SERVCON refere-se a obras com objetos incompatíveis com a execução de quadra escolar coberta com estrutura metálica (...) conforme se observa a seguir;

(...)

Não obstante a previsão legal e a exigência editalícia, não havia no processo licitatório documentos que comprovassem que a empresa SERVCON possuísse capacidade técnica para a execução das quadras. Em que pese tal fato, a Comissão de Licitação habilitou indevidamente a empresa SERVCON.

Ocorre que, em um ambiente de competição, seria razoável supor que as demais empresas recorressem da decisão da Comissão de Licitação que habilitou indevidamente a empresa SERVCON. Ocorre que não houve nenhum recurso por parte das empresas participantes, o que poderia caracterizar a existência de conluio entre estas.

b) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

55. A auditoria constatou que das 20 empresas participantes do certame licitatório, 10 delas possuíam algum vínculo que

as relacionamento com a empresa SERVCON ou com a Prefeitura de Cachoeira dos Índios, conforme item 2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 201410749 (doc. 2819078), a seguir:

- a) vínculos entre a empresa SERVCON com as empresas CONCRETEx e DB (p. 07);
- b) vínculos entre a empresa SERVCON com a empresa TEC NOVA e com o engenheiro civil da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (p. 08);
- c) vínculos entre a empresa SERVCON com o Engenheiro da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (FRANCISCO HARLEY) e, a partir deste, com diversas empresas licitantes (KC, MAXITRATE, ELITFE, PRINCESA DO VALE e CINEMÁTICA) (p. 10);
- d) vínculo do Engenheiro da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (FRANCISCO HARLEY) com a empresa licitante LORENA & ÁDRIA. (p. 13);
- e) vínculo entre a empresa TEC NOVA e a empresa NSEG. (p. 14);
- f) vínculos entre as empresas SERRA, RANGEL E SOUSA e VIGA (p. 15); e
- g) semelhanças gráficas e erros textuais que demonstram a elaboração das propostas de preços das empresas CONCRETEx e GERCAL pela mesma pessoa (pp. 16-17).

56. Nesse sentido, os auditores concluíram, na página 07 do Relatório de Fiscalização nº 201410749 que tal fato, “ *além de comprometer os princípios da ampla concorrência, do sigilo e da independência das propostas, demonstra indícios de que a empresa SERVCON, além de ser favorecida indevidamente pela Prefeitura de Cachoeira dos Índios, foi beneficiada pela existência de conluio entre as empresas licitantes (...)*”.

57. E, ainda, na página 21 do Relatório de Fiscalização nº 201410749 (doc. 2819078):

Diante desse cenário, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, por meio de sua Comissão de Licitação, com a participação do Engenheiro Civil FRANCISCO HARLEY, favoreceu indevidamente à empresa SERVCON.

c) Execução da obra por terceiros

58. Os auditores constataram indícios de que a obra foi executada diretamente pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, pela pessoa de Francisco Harley Braga Fernandes, engenheiro civil da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (Relatório de Fiscalização OS 201410749, doc. 2819078, p. 36):

Estes fatos demonstram indícios de a Prefeitura estar executando diretamente a obra.

Corroborando esta situação que aponta para a execução da obra diretamente pelo Engenheiro Civil FRANCISCO HARLEY, destaque-se que, conforme documentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal a esta Controladoria, por meio do Ofício nº 280/2015/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM, de 10/02/2015, as notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 2011 a 2014 em favor da empresa SERVCON, em razão de compras junto a outras empresas, apontam também que esta não adquiriu materiais/insumos suficientes para executar as obras contratadas junto a Prefeituras Paraibanas.

d) Relação de parentesco entre Francisco Harley Braga Fernandes, possível executor da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, e Horley Fernandes, sócio da empresa TEC NOVA

59. Transcrição de trecho da Representação apresentada pela Polícia Federal à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, de 03 junho de 2015, para busca e apreensão, demonstra o sócio da empresa TEC NOVA, Horley Fernandes, que participou da Tomada de Preços nº 01/2013, é o pai de Francisco Harley Braga Fernandes, apontado como executor direto da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, conforme trecho extraído da referida Representação (doc. 2819033, p. 45):

Registro, ainda, que HORLEY FERNANDES, sócio da TEC NOVA, pai de FRANCISCO HARLEY, qual atua como fiscal de obras em Cachoeira dos Índios e há indícios de que executa obras naquela municipalidade em nome da TEC NOVA/SERVCON. Ambos já foram indiciados nesta unidade policial por fraude em licitação (IPL n. 284/2008 DPF/PAT/PB).

e) Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

60. Transcrição de trecho do interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa TEC NOVA, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1 (doc. 2819073, p. 14), confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa SERVCON, por meio de acordo entre os licitantes:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) afirmou que eles [membros da organização criminosa]

determinavam qual empresa ia ganhar a obra, assim, as demais empresas, Justino pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado. Eles já pagavam o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação.

f) Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

61. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços nº 01/2013, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. Segue trecho da sentença condenatória (Item 3, doc. 2819073, p. 80):

a.3) condenar **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por cinco vezes)**, FERNANDO ALEXANDRE ESTELA (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por quatro vezes), ENOLLA KAY CIRILO DANTAS (por três vezes), ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (por três vezes), JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (uma vez) nas sanções prescritas no art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

62. Ainda, no Item 3.1 da sentença condenatória (doc. 2819073, p. 100):

3.1.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu era sócio de uma das empresas "fantasmas" que emprestava sua estrutura com o único objetivo de fraudar licitações;

g) Superfaturamento

63. Após análise do projeto da quadra escolar a ser construída no Distrito Tambor, no município de Cachoeira dos Índios/PB, bem como das informações constantes do contrato pactuado entre a SERVCON e a Prefeitura de Cachoeira dos Índios, a auditoria constatou superfaturamento nos seguintes itens (doc. 2819078):

i. superfaturamento por sobrepreço quantificado em R\$ 21.101,77 (Item 6.1 - Estrutura de aço em arco vão de 30 m);

ii. superfaturamento por superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 2.255,72 (Item 6.1 -- Estrutura de aço em arco vão de 30 m estrutura em aço, Item 6.2 – Telha metálica em chapa galvanizada, Item 10.4 - Esmalte sintético em estrutura de aço e Item 10.5 – Pintura com primer;

iii. superfaturamento no montante de R\$ 27.909,44, em face de serviços não executados.

64. As evidências probatórias de que houve superfaturamento na Tomada de Preços nº 01/2013, vencida pela empresa SERVCON, estão consignadas no Relatório de Fiscalização – OS nº 201410749 (doc. 2819078), nas seguintes constatações:

i. Item 2.2.4. Utilização de composição unitária de serviço do SINAPI, como referência de preços para orçamento, incompatível com o serviço a ser executado, ocasionando o superfaturamento potencial do serviço no montante de R\$ 21.101,77 (pp. 27-30);

ii. Item 2.2.5. Superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço, ocasionando superfaturamento potencial de R\$ 2.255,72 (pp. 30-31);

iii. Item 2.2.6. Superfaturamento no montante de R\$ 27.909,44, em face de pagamento por serviços não executados (pp. 32-34).

II.4 – TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2013 – MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB

65. Em 27 de novembro de 2013, o Município de Bernardino Batista/PB instaurou a Tomada de Preços nº 04/2013, para a contratação de empresa visando à construção da Unidade Básica de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 447.149,46, com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, conforme proposta nº 10484826000113002.

66. Em 04 de fevereiro de 2014 foi firmado o Contrato Administrativo nº 032/2014, entre a Prefeitura de Bernardino Batista/PB e a empresa SERVCON, com prazo de 180 dias para execução das obras.

67. A Tomada de Preços nº 04/2013 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755 (doc. 2819086), o qual apontou, dentre outras

irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, classificação indevida da proposta de preços e pagamento por serviços não executados.

68. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da Ação Cautelar Penal para Busca e Apreensão nº 1072/2015/MPF/PRM/SOUSA/PB/GAB/TMJM, de 08 de junho de 2015, PIC nº 1.24.003.00025/2014-46, encaminhada pelo Ministério Público Federal à Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba (Item 1.4.3.1. Da Fraude Licitatória na TP n. 004/2013, doc. 2819033, pp. 194-195):

Em análise da Tomada de Preços n. 004/2013, instaurada para escolha de empresa para execução do objeto da Proposta n. 10484826000113002, aprovada pela Portaria n. 1.380/13 do Ministério da Saúde, constatou-se diversos indícios de irregularidades que comprovam, em seu conjunto, o favorecimento da empresa “Construtora Servcon”.

Tais indícios de montagem posterior do processo licitatório, com objetivo de conferir ares de legalidade ao crime, foram amplamente explicitados pela CGU às fls. 174/179, anexo XI, podendo ser resumidos em: a) ausência de comprovante de retirada do edital por 04 das 07 empresas ou recolhimento de qualquer dessas taxas; b) vínculos entre empresas participantes da licitação; e c) favorecimento da empresa vencedora (Servcon) em razão da classificação indevida de sua proposta de preços.

Elementos de prova

a) Não apresentação pela empresa SERVCON em sua proposta de preços de detalhamento dos encargos sociais, sendo classificada indevidamente pela Comissão Licitante

69. A auditoria constatou que a empresa SERVCON, mesmo não apresentando proposta de preços com detalhamento dos encargos sociais, conforme exigência contida no Item 7.2.12 do Edital, foi classificada pela Comissão Licitatória, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755, Item 2 (doc. 2819086, pp. 32-33):

2. Favorecimento da empresa vencedora em razão da classificação indevida de sua proposta de preços.

Quanto à documentação relativa às propostas de preços das empresas habilitadas na Tomada de Preços nº 04/2013, constatou-se que a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ10.997.953/000120) não apresentou o detalhamento dos encargos sociais, considerando que a planilha inserida nas fls. 385/386 trata apenas da composição do BDI.

A exigência para apresentação de uma planilha com o detalhamento dos encargos sociais está contida no item 7.2.12 do Edital e, segundo o item 7.4, o descumprimento das exigências do edital deveria ensejar a desclassificação das propostas. Edital da Tomada de Preços nº 04/2013 7.2.12.

(...)

Portanto, considerando que a exigência no item 7.2.12 não foi atendida, a Proposta de Preços da empresa SERVCON deveria ter sido desclassificada, o que não ocorreu, evidenciando que a Comissão de Licitação favoreceu esta empresa por ter classificado indevidamente sua proposta.

Apesar do descumprimento das exigências do Edital, verificou-se que a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ10.997.953/000120) venceu a licitação, apresentando a proposta no valor de R\$447.149,46. Na sequência do processo foi anexado o Contrato Administrativo nº 032/2014, firmado em 04 de fevereiro de 2014 entre a Prefeitura de Bernardino Batista/PB e a empresa SERVCON, com prazo de 180 dias para execução das obras.

b) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

70. A auditoria constatou vínculos entre as empresas citadas na “Ata de Recebimento da Documentação de Habilitação e Propostas”, conforme consta do Relatório de Fiscalização (doc. 2819086, pp. 30-32), parcialmente transcritas a seguir:

a) As empresas RANGEL e Sousa Construções e Serviços Ltda. EPJP (CNPJ 17.150.310/0001-95) e SERRA Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 14.031.903/0001-44) possuem os seguintes vínculos:

LÚCIO Antônio Rangel de Figueiredo (CPF [REDACTED]), é sócio da empresa RANGEL e foi procurador da empresa SERRA, conforme fls. 275/276 e fls. 327/328 do processo da Tomada de Preços nº 004/2013;

GIRLEIDE Palmeira Rangel de Figueiredo (CPF [REDACTED]) é mãe de LÚCIO, sócia da empresa RANGEL e Cônjuge de ANTONIO Mangueira de Figueiredo (CPF [REDACTED])

ANTONIO é sócio da empresa SERRA;

A sede da empresa SERRA funciona no mesmo endereço de GIRLEIDE.

As empresas RANGEL e SERRA, à época, tinham o mesmo contador, GESIEL Macena Duarte (CPF ██████████).

(...)

b) Quanto às empresas SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ 10.997.953/0001-20), AMPLA Consultoria, Proj., Obras Serviços Ltda. EPP (CNPJ 12.402.703/0001-25), INPREL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84) e Construtora, Comercio e Locações TMA Ltda. – ME (CNPJ 13.504.574/0001-49), foram encontradas as seguintes vinculações:

- As empresas INPREL e SERVCON possuíam o mesmo responsável técnico, JORGE Luiz Lopes dos Santos (CPF ██████████) e o mesmo contador, MARCOS José de Oliveira (CPF ██████████);
- JORGE é sócio/responsável pela empresa WJ Engenharia Ltda. (CNPJ 12.396.152/0001-34) que tem o mesmo telefone e a mesma contadora da empresa TMA.
- As empresas AMPLA e INPREL possuem o mesmo telefone.

(...)

c) No caso da empresa MAXITRATE Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 6.600.654/0001-96), foi constatado que:

O sócio FRANCISCO de Assis Gonçalves de Santana (CPF ██████████) também é sócio da empresa F.E. Construções Ltda. ME (CNPJ 04.831.490/0001-29).

A empresa F.E. Construções, por sua vez, tem como responsável técnico o ex-sócio administrador Francisco HARLEY Braga Fernandes (CPF ██████████).

HARLEY é primo de MÁRCIO Braga de Oliveira (CPF ██████████), que foi o responsável pela elaboração do orçamento e pela fiscalização da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Antônio Paulo. O gráfico a seguir mostra o vínculo entre a empresa MAXITRATE e o Engenheiro MÁRCIO, responsável pelo orçamento municipal (...)

71. Em relação aos vínculos entre as empresas que participaram o certame, os auditores concluíram que houve simulação de competitividade no certame, conforme Item 2 do Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755 (doc. 2819086, p. 33):

As situações acima relatadas indicam que houve simulação da competitividade no certame, em razão dos vínculos existentes entre as empresas citadas, bem como houve o favorecimento da empresa SERVCON, uma vez que a sua proposta de preços foi classificada sem ter cumprido as exigências do Edital, bem como foi declarada vencedora do certame e beneficiada com um contrato no valor de R\$ 447.149,76.

c) Favorecimento por recebimento anterior à execução de serviços

72. De acordo com o Relatório de Fiscalização - OS nº 201410755, diversos serviços medidos no Boletim de Medição nº 02 foram pagos, porém não foram executados previamente, "*ficando caracterizado o favorecimento da empresa SERVCON, por meio de pagamento por serviços não prestados no montante de R\$ 100.485,78*" (Item 3 do Relatório de Fiscalização, doc. 2819086, p. 34).

73. A Tabela contida no Relatório de Fiscalização - OS nº 201410755 (doc. 2819086, pp. 34-35), relaciona os serviços não executados pela empresa SERVCON e pagos pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB.

74. Consta do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410755 Relatório Fotográfico com 17 (dezessete) fotos, que evidenciam situações apontadas na "*Tabela: Serviços atestados no Boletim de Medição nº 02 e pagos à empresa SERVCON que não foram executados*", demonstrando os serviços não executados até a data da inspeção física às obras (02/09/2014) realizada pelos auditores durante os trabalhos de campo (Relatório de Fiscalização, Item 3, doc. 2819086, pp. 35-38).

75. A situação detalhada, ainda que tenha ocorrido a posterior prestação dos serviços, indica um favorecimento à empresa com o ateste e pagamento por serviços não prestados.

76. Em suma, as evidências apontam que houve fraude nas seguintes licitações: a) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; b) Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; c) Tomada de Preços nº 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e d) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB, envolvendo a **SERVCON**, em conluio com demais licitantes.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

77. A CPAR entende que as supostas fraudes às licitações: a) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; b) Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; c) Tomada de Preços nº 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e d) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB, perpetradas pela pessoa jurídica **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.997.953/0001-20**, enquadram-se nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g”, e inciso III da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SERVCON PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO ADMINISTRADOR

78. Com base no histórico e nos elementos de informação acima relatados, vislumbra-se, ainda, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.997.953/0001-20, estendendo-se os efeitos de eventual decisão condenatória ao sócio administrador, Sr. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, CPF [REDAZIDO].

79. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em seu Capítulo IV, que trata do processo administrativo de responsabilização (PAR), autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal ou para provocar confusão patrimonial.

80. Nesse sentido, à vista da norma estabelecida no artigo 50 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

81. De acordo com Alexandre Couto Silva, o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Acrescente-se que, segundo o mesmo autor, “*fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros*” (SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, pp. 36-37).

82. No que tange à primeira hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a SERVCON, supostamente, foi criada e utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes, funcionando como empresa de fachada.

83. Além dos fatos já analisados neste feito, outras condições inerentes a empresas de fachadas são identificadas na SERVCON (doc. 2819033, p. 97): a) funcionava na casa de seu sócio; b) nunca possuiu qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas; c) não possui maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia; d) ausência de frota de veículos cadastrados no banco de dados do DENATRAN; e) não adquiriu materiais de construção em quantidade compatível com sua renda; f) não declarou regularmente suas rendas à Receita Federal; g) somente participou de licitações públicas, sem clientes particulares; h) movimentou literalmente milhões de reais que foram sacados em dinheiro na boca do caixa bancário.

84. Portanto, diante dos elementos que evidenciam que a empresa indiciada não realizou as devidas contraprestações, somado aos indícios de que ela foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica da **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.997.953/0001-20**, posto que comprovado o

abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seu sócio administrador, Sr. **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO** (CPF ██████████), por supostamente fraudar as licitações: a) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; b) Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; c) Tomada de Preços nº 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e d) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB.

V – CONCLUSÃO

85. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.997.953/0001-20**, assim como seu sócio administrador, **Sr. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, CPF ██████████**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto nº 11.129, de 2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma seqüência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

86. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

87. O julgamento antecipado, previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846, de 2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e que se comprometa a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa e

- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

88. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado-1>>.

89. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>

90. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

91. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

92. A pessoa jurídica **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e seu sócio administrador, **Sr. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO**, podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0_cumprindo_os_passos_solicitados>.
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail < sipri.copar@cgu.gov.br >, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
 - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
 - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
 - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-

Ihes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail < sipri.copar@cgu.gov.br >.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 20/07/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 20/07/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105795/2023-56

SEI nº 2887621